



TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 081203/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 004/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, visando à retomada e conclusão de obra da Creche Pré-Escola – Tipo 1, Modelo FNDE, localizada na Rua Antônio Lobo, S/N, Centro, Bacabal/MA.

RECORRENTE: CONSTRUTORA JMP LTDA (CNPJ nº 09.215.942/0001-61)

DO BREVE RELATÓRIO E DA TEMPESTIVIDADE

No dia **02/06/2026**, em regular sessão pública da fase de habilitação técnica e econômico-financeira, este Agente de Contratação proferiu decisão fundamentada pela **INABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA JMP LTDA**, em razão de desconformidades insanáveis em sua documentação.

Na mesma sessão, a referida empresa manifestou formalmente sua intenção de recorrer. Ato contínuo, este Agente de Contratação, em estrita observância ao rito legal, abriu o prazo regulamentar para envio das razões recursais até o dia **08/06/2026**, fixando o prazo para apresentação de contrarrazões pelas demais licitantes até o dia **11/06/2026**.

A Recorrente protocolou formalmente sua peça recursal no dia **05/06/2026**, demonstrando estrita **tempestividade**. Por sua vez, decorrido o prazo assinalado para o contraditório, as demais empresas participantes do certame quedaram-se silentes, **não apresentando contrarrazões**.

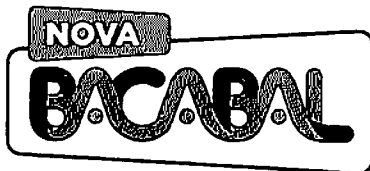
Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese:

1. Que agiu de boa-fé amparada por Certidão Simplificada da JUCEMA;
2. Que o Capital Social de R\$ 2.500.000,00 não é critério excludente no Edital;
3. Que o formato SPED/ECD é inaplicável à sua alegada condição de ME; e,
4. Que há suficiência técnica no acervo do CREA-MA.

É o relatório. Passo a decidir.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DA ANÁLISE DO MÉRITO

1. **Da Primazia da Realidade Fiscal sobre o Registro Formal:** A Recorrente apega-se a um arquivamento formal na Junta Comercial (JUCEMA) para tentar se esquivar de sua realidade fiscal e tributária. O enquadramento de porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 vincula-se ao faturamento real, cujo controle e chancela competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). O Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ) oficial da empresa dita, de forma clara, que seu porte é **"DEMAIS"**, operando obrigatoriamente fora do Simples Nacional.
2. Ao assinalar na Declaração Consolidada o enquadramento de que era "Microempresa (ME)", a licitante incorreu em vício material insanável, tentando usufruir de privilégios indevidos e induzir a Administração em erro, o que afronta a boa-fé objetiva e os princípios da isonomia e da moralidade.



3. **Da Omissão de Documento Contábil Obrigatório:** Restando cabalmente demonstrado que a empresa é de porte "DEMAIS" e detém Capital Social expressivo de R\$ 2.500.000,00, cai por terra a tese de isenção de obrigações digitais. A empresa está adstrita ao cumprimento da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021. A não apresentação do Balanço Patrimonial em formato eletrônico SPED (Escrituração Contábil Digital - ECD), acompanhado do devido Recibo de Entrega, configura ausência de documento essencial para a comprovação da Qualificação Econômico-Financeira exigida no Edital.
4. **Da Invalidade Plena da Certidão do CREA/MA por Mutação Cadastral:** No que tange à regularidade técnica, o exame minucioso da Certidão de Registro no CREA/MA apresentada revela cláusula expressa do conselho profissional determinando que "quaisquer alterações nos dados da empresa invalidam a certidão".

Diante do manifesto desalinhamento e mutação cadastral entre os objetivos sociais e as atividades econômicas (CNAEs) informados perante o CREA-MA, o fisco federal (Cartão CNPJ) e os atos constitutivos arquivados na JUCEMA (Alteração nº 07), opera-se a **perda automática de validade e eficácia jurídica da referida certidão**, tornando-a inapta para fins de habilitação técnica.

DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ante todo o exposto, fundamentado nas regras do Edital, nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, este Agente de Contratação **CONHECE** do recurso interposto por ser tempestivo, mas, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo de forma integral e irretocável a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA JMP LTDA**.

DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE COMPETENTE

Em estrita observância ao rito procedimental estabelecido no Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, e diante da manutenção do meu posicionamento desfavorável à Recorrente, **DETERMINO** o imediato encaminhamento dos presentes autos à Autoridade Superior competente para que, formalmente, profira a decisão final quanto ao pleito, ratificando a inabilitação e deliberando sobre a conveniência de abertura de Processo Administrativo Sancionatório (PAS) em face da licitante pela conduta capitulada no art. 155 da Nova Lei de Licitações.

Publique-se e intime-se.

Bacabal – MA, 16 de junho de 2026.

RAIMUNDO RODRIGUES

DOS

SANTOS:01448467306

RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS

Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Bacabal

Assinado de forma digital por

RAIMUNDO RODRIGUES DOS

SANTOS:01448467306

Dados: 2026.06.16 11:16:13 -03'00'